



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

01/2025

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

Processo nº 04600.003223/2022-34

Assunto: Resposta à Impugnação – Concorrência nº 90002/2025

SEI nº 04600.001341/2024-70

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ nº 11.145.893/0001-80, com sede na Rua Domingos José Martins, 75, salas 06 e 07, Centro, Recife/PE, em face do subitem 22.4 do Edital da Concorrência nº 90002/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação digital, sob a modalidade concorrência, julgada pelo critério de técnica e preço.

1.2. O subitem impugnado prevê:

22.4. A CONTRATANTE poderá rescindir, a qualquer tempo, os contratos resultantes deste certame pelos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/21 e, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

1.3. Concluída a contextualização do caso, passa-se à apresentação integral do pedido formulado pela impugnante.

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

2.1. Transcreve-se a seguir o conteúdo da impugnação apresentada pela empresa:

A Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.145.893/0001-80, com sede na Rua Domingos José Martins, 75 salas 06 e 07 - centro - Recife/PE, vem, com o devido respeito, perante esta Douta Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.1 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência nº 90001/2025, em face da flagrante ilegalidade contida em seu subitem 22.4, conforme se expõe a seguir.

I. DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 22.4 DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu subitem 22.4, estabelece uma prerrogativa para a Administração que fere de morte os mais basilares princípios do direito administrativo e da própria legislação que rege o certame. Diz o referido dispositivo:

“22.4. A CONTRATANTE poderá rescindir, a qualquer tempo, os contratos resultantes deste certame pelos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/21 e, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.”

A expressão destacada – “independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial” – é manifestamente ilegal. Ela confere à CONTRATANTE o poder de rescindir o contrato de forma sumária e unilateral, suprimindo o direito do futuro contratado de ser previamente notificado, de se manifestar e de exercer sua defesa sobre os motivos que ensejaram o ato rescisório. Tal previsão cria um ambiente de absoluta insegurança jurídica, incompatível com a natureza sinalagmática dos contratos administrativos e com as garantias fundamentais asseguradas a todos os administrados.

II. DO DIREITO – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O direito ao contraditório e à ampla defesa é uma garantia constitucional pétrea, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aplicável a todos os processos administrativos, inclusive os de natureza contratual. A possibilidade de uma rescisão contratual sem qualquer notificação prévia (interpelação) aniquila por completo essa

garantia.

A própria Lei nº 14.133/2021, que fundamenta o presente Edital, estabelece um rito obrigatório para a extinção dos contratos, o qual não pode ser afastado pela vontade da Administração.

Embora o item 22.4 do Edital mencione o art. 137 da Lei (que trata dos motivos da extinção), ele ignora por completo o art. 138, que disciplina o procedimento para tal.

Dispõe o § 1º do art. 138:

“Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: (...) § 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a amigável deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.”

Fora que o próprio art. 137 estabelece que “constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Portanto, a cláusula que permite a rescisão “independentemente de interpelação” é nula de pleno direito, pois contraria frontalmente:

1. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88);
2. O devido processo legal administrativo, exigido pela Lei nº 14.133/2021 para a extinção de contratos (arts. 137 e 138);
3. O princípio da segurança jurídica, ao deixar o contratado vulnerável a uma ruptura abrupta e imotivada do vínculo contratual.

A prerrogativa da Administração de rescindir unilateralmente o contrato não é absoluta e não pode ser exercida de forma arbitrária, sendo sua validade condicionada à instauração de um processo administrativo que garanta ao contratado o direito de se defender.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação para reconhecer a manifesta ilegalidade do subitem 22.4 do edital da Concorrência nº 90001/2025;
- b) A retificação do referido edital, suprimindo a expressão “e, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial”;
- c) A republicação do edital com reabertura do prazo de apresentação das propostas, em respeito ao princípio da isonomia.

2.2. A Comissão Especial de Contratação, ciente das alegações e fundamentos jurídicos apresentados, passa à análise técnica e jurídica do pedido, à luz das disposições editalícias e da Lei nº 14.133/2021.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA COMISSÃO

3.1. A Comissão, após exame detido dos argumentos expostos e da legislação aplicável, entende que a cláusula impugnada não apresenta vício de legalidade, com base nas seguintes razões:

3.1.1. O Art. 137 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a extinção do contrato deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

3.1.2. O Art. 138, §1º, da mesma lei, condiciona a extinção unilateral à autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, devidamente registrada no processo. Vejamos:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

[...]

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

3.1.3. A expressão “*independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial*” não exclui essas garantias. Trata-se de linguagem contratual usual que apenas afasta a necessidade de notificação por via judicial ou cartorária, sem dispensar o devido processo administrativo;

3.1.4. A Administração Pública possui prerrogativa de autotutela, podendo rescindir unilateralmente contratos nos casos legalmente previstos, desde que respeitado o devido processo legal, o que permanece garantido no edital e na legislação de regência;

3.1.5. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula impugnada, cuja redação está compatível com os dispositivos legais pertinentes e com os princípios constitucionais.

3.2. Concluída a análise técnico-administrativa, passa-se à formalização da decisão da Comissão sobre o pleito apresentado.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, a Comissão Especial de Contratação da Enap DECIDE:

- a) RECEBER a impugnação apresentada pela empresa Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda., por ser tempestiva;
- b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por inexistência de fundamento jurídico que justifique a alteração do subitem 22.4 do edital;
- c) MANTER inalterado o texto do edital da Concorrência nº 90002/2025;
- d) DETERMINAR a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial da Enap, conforme item 7.2.1 do edital.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
BRENO AURÉLIO DE PAULO
Presidente da Comissão de Contratação

(Assinado eletronicamente)
FABRÍCIO CARLOS PORTELA SILVEIRA
Membro da Comissão de Contratação

(Assinado eletronicamente)
EVERALDO MELO DO NASCIMENTO
Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Assistente Técnico Administrativo**, em 11/07/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Carlos Silveira Portela, Técnico(a) Administrativo**, em 11/07/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Melo Do Nascimento, Técnico(a) de Nível Superior (TNS)**, em 11/07/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0902919** e o código CRC **9BD7233E**.

Criado por [fabricio.portela](#), versão 10 por [fabricio.portela](#) em 10/07/2025 15:44:41.